



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(das Sras. Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim)

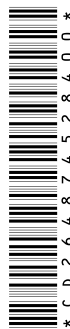
Susta os efeitos do Decreto nº 12.990, de 29 de maio de 2026, do Poder Executivo Federal, na parte em que reduz os limites de movimentação e empenho e amplia a contenção de despesas primárias discricionárias dos Ministérios da Educação, da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, das Cidades, das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 12.990, de 29 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 12.846, de 12 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2026, na parte referente ao contingenciamento no orçamento dos Ministérios da Educação, da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, das Cidades, das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 2º. Ficam sustados os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 12.990, de 29 de maio de 2026, que, alterando o Decreto nº 12.846, de 12 de fevereiro de 2026, reduzem os limites de movimentação e empenho, ampliem os valores de contenção ou bloqueio de dotações orçamentárias ou restrinjam os cronogramas de pagamento de despesas primárias discricionárias das seguintes unidades orçamentárias do Poder Executivo Federal:

- I – 26000 – Ministério da Educação;
- II – 36000 – Ministério da Saúde;
- III – 49000 – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- IV – 55000 – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- V – 56000 – Ministério das Cidades;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

VI – 65000 – Ministério das Mulheres;

VII – 67000 – Ministério da Igualdade Racial;

VIII – 81000 – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput abrange, para as unidades orçamentárias elencadas nos incisos I a V, todos os dispositivos dos Anexos do Decreto nº 12.990, de 2026, em especial os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XXII e XXIII, nas linhas e valores correspondentes a tais unidades.

Art. 3º Enquanto perdurar a suspensão prevista no art. 2º, ficam restabelecidos, para as unidades orçamentárias nele mencionadas, os limites de movimentação e empenho, os cronogramas de pagamento e os valores de contenção de despesas constantes dos Anexos já constantes no Decreto nº 12.846, de 12 de fevereiro de 2026.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

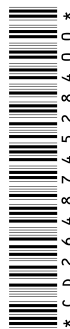
JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 12.990/2026 alterou os Anexos do Decreto nº 12.846/2026 (decreto-base de programação orçamentária), promovendo redução global de aproximadamente R\$ 23,7 bilhões nos limites de despesas primárias discricionárias do conjunto dos órgãos do Poder Executivo. O mecanismo central dessa redução foi a ampliação da contenção de despesas (Anexo XIX/Anexo XXII): os valores bloqueados saltaram de R\$ 1.594.899.600 (Decreto nº 12.914/2026) para R\$ 23.678.578.806 – um acréscimo de R\$ 22,1 bilhões, equivalente a mais de quatorze vezes o patamar anterior.

O que o decreto apresenta como medida de equilíbrio fiscal, este projeto desnuda como uma escolha política: o ajuste incide de forma concentrada e desproporcional sobre os ministérios responsáveis pela execução de direitos sociais inscritos na Constituição de 1988.

Os dez ministérios relacionados no presente projeto — saúde, educação, habitação, trabalho, assistência social, previdência, reforma agrária, igualdade racial, proteção às mulheres e direitos humanos — sofreram, em conjunto, redução superior a R\$ 12,5 bilhões em seus limites efetivos de gasto em relação ao decreto anterior.

O Ministério das Cidades perdeu R\$ 4,2 bilhões, ou seja, 27,9% de sua capacidade de investimento, o que na prática significa obras do Minha Casa Minha Vida paralisadas, projetos de saneamento suspensos e moradia popular represada. O Ministério da Saúde teve R\$ 3,9 bilhões bloqueados — 5,4% do total, em um contexto de demanda crescente pelo Sistema Único de Saúde. O Ministério da Educação perdeu R\$ 3,3 bilhões, chegando a uma contenção de R\$ 2,6 bilhões que representa aumento de 8.573% em relação ao bloqueio vigente no decreto imediatamente anterior. Ministérios menores, cujos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

orçamentos já são historicamente exíguos, foram atingidos em proporções ainda maiores: Mulheres (–14,9%), Igualdade Racial (–16,5%), Direitos Humanos e Cidadania (–12,9%), Desenvolvimento Agrário (–17,8%). Nenhum desses cortes é casualidade técnica; todos refletem uma visão sobre a hierarquia de prioridades do Estado.

O fundamento jurídico do presente projeto é o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

A LDO 2026 (Lei nº 15.321/2025) autoriza o contingenciamento, mas não autoriza a violação de pisos constitucionais e inviabilização de qualquer forma de planejamento institucional e continuidade das atividades. Ao realizar cortes sem demonstrar que os pisos constitucionais de 18% da receita de impostos para educação (art. 212, CF) e de 15% da receita corrente líquida para saúde (art. 198, § 2º, I, CF) serão preservados, bem como que os serviços sociais essenciais à população mais carente serão mantidos, o Executivo exorbita dos limites da delegação que lhe foi conferida pela LDO.

Observa-se, como aqui demonstrado, que o Decreto afronta o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988.

A Constituição de 1988 não é um documento neutro. Ela expressa, na seção dos direitos sociais e nos dispositivos de vinculação de receitas, uma hierarquia explícita de prioridades: a população mais vulnerável não pode ser a variável de ajuste das metas fiscais.

Não há, nos critérios do contingenciamento ora impugnado, proporcionalidade que o justifique juridicamente nem equidade que o defenda politicamente. Trata-se de uma política de austeridade seletiva que sacrifica quem deve ser protegido pela Constituição. O Congresso Nacional tem não apenas a prerrogativa, mas o dever de intervir. É o que se propõe.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Deputada Federal **SÂMIA BOMFIM**
PSOL/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

Apresentação: 10/06/2026 14:27:13.873 - Mesa

PDL n.578/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264874528400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros